



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

Autos nº 2801-24.2018.8.16.0037

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A. DEFERE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I. INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA., suficientemente qualificada na petição inicial, requereu a recuperação judicial sob o argumento de que a empresa, atuante na industrialização e comercialização de implementos rodoviários, desenvolvidos para o transporte de cargas, fundada em 1974 e destacando-se como uma das 5 maiores empresas do setor, passa por crise econômico-financeira superável.

Foi determinada a realização de constatação informal prévia (perícia prévia), nos termos da decisão de mov. 12.

Em decisão de mov. 24, o Juízo deferiu tutela de urgência requerida pela empresa autora para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela Copel em virtude de fatura vencida em 10/05/2018.

Laudo de constatação prévia juntado pelo auxiliar do Juízo nomeado para tal ato na decisão de mov. 12 (mov. 32).

É o breve relatório.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

Fundamento e decido.

A constatação informal prévia apurou que a empresa requerente possui atividade empresarial atual e funciona efetivamente, gerando empregos e circulando produtos e serviços, ainda que em crise.

Constatou-se que a empresa se encontra em crise econômica, financeira e patrimonial que pode ser resolvida com a adoção de solução de mercado a ser apresentada em plano de recuperação aos credores.

A recuperação judicial é ferramenta que deve ser aplicada para ajudar a preservar a atividade empresarial em crise, em função dos benefícios econômicos e sociais por ela gerados, quais sejam, os empregos, a geração de tributos, a circulação de produtos, serviços e a geração de riquezas. No caso, como acima observado, constatou-se que a empresa, embora em crise, gera efetivamente – e possui potencial para continuar gerando – os benefícios que a lei busca preservar.

Relativamente aos documentos que instruem a petição inicial, constatou-se que estão fundamentalmente em ordem. Existem algumas inconsistências e incompletudes que, todavia, não prejudicam a transparência do processo, nem a confiabilidade da documentação como um todo e que, portanto, podem e devem ser corrigidos durante o curso do processo, inexistindo motivo para condicionar o início do andamento do feito à prévia regularização documental.

Assim, considera-se que o pedido está em termos para





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA.**

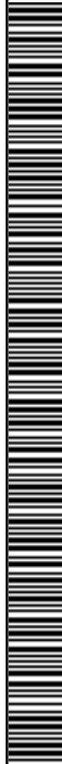
Portanto:

1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a **CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL**, CNPJ n. 15.697.174/0001-22, representada por **CARLOS CÉSAR KOCH**, OAB/PR 42.856, com endereço na Rua Francisco Rocha, 62, Conjunto 1406, Batel, CEP 80420-130, Curitiba/PR, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional, cck@admccck.com.br.

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios, que serão **quinzenais** e que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios quinzenais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a **devedora** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail cck@admck.com.br**, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias **deverão** ser feitas por ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114) distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei nº 11.101/05.

10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 3, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1.

B. REQUERIMENTO 9.C.a - LITISPENDÊNCIA

II – No item 9.c.a de sua petição inicial, a Recuperanda pugna pela concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para pleitear a suspensão de toda e qualquer medida de busca e apreensão promovida pelo Banco Santander tendo como objetos os bens ali descritos.

Pois bem, tal pedido parece ser idêntico àquele formulado na ação 2586-48.2018.8.16.0037, havendo também identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Assim, determino a intimação da Recuperanda, com enfoque nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre possível litispendência, nos termos do art. 485 V 2ª figura do Código de Processo Civil.

C. REQUERIMENTOS 9.c.b, 9.d, 9.e – NÃO CONHECIMENTO

III – Nos itens 9.c.b, 9.d e 9.e, a Recuperanda formula pedidos de tutela de urgência, a princípio providências de natureza cautelar, com o fim de evitar constrições em imóveis de sua propriedade, bens móveis dentre outros.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

Todavia, tais requerimentos carecem de causa de pedir e também não se dirigem contra pessoas identificadas na petição.

Não há como o Juízo conhecer dos mencionados pedidos, contra pessoas genéricas, não qualificadas, porque, no mínimo, tal medida afrontaria sobremaneira o contraditório e a ampla defesa.

Assim, para tutelar seus interesses, a Recuperanda, achando pertinente, deverá propor ações cautelares autônomas, em autos apartados deste procedimento recuperacional, fazendo constar todos os requisitos imprescindíveis de uma petição inicial.

Importante repisar que pedidos de tal natureza deverão ser realizados em autos apartados de forma a não tumultuar o andamento deste procedimento.

D. REQUERIMENTO 9.C.c – PRAZO PARA AÇÃO AUTÔNOMA

IV – O requerimento formulado no item 9.c.c foi analisado e deferido pelo Juízo na decisão de mov. 24.

Todavia, com base no mesmo entendimento esposado acima, a referida pretensão deverá ser formulada em ação autônoma, com todos os requisitos legais exigidos para tanto, de modo a possibilitar que a Copel possa exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, determino a intimação da Recuperanda para





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
1ª VARA JUDICIAL – Cível e Fazenda Pública

Avenida São João, nº 210 – Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000
Fone: (41) 3676-1324

que, no prazo de 10 dias, ajuíze ação contra a Copel, em autos apartados, fazendo constar causa de pedir e pedido. Não havendo o ajuizamento de tal ação, a liminar deferida na decisão de mov. 24 perderá sua eficácia com a revogação por este Juízo.

E. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS – DIAS ÚTEIS

V - Em relação à forma de contagem dos prazos, inobstante decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1699528, cujo acórdão sequer foi publicado ainda, INFORMO a todos os interessados que os prazos de natureza processual (como o prazo do stay period, previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005) serão contados em dias úteis, já que se aplicam ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015.

VI - Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Campina Grande do Sul – PR, datado eletronicamente.

LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO
Juíza de Direito

